



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 875023 - RN (2023/0443016-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ANTONIO SANDOVAL DO NASCIMENTO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE MEDEIROS JUSTO - RN004227
INTERES. : MARIA CRISTINA DE SOUZA VENTURA
ADVOGADO : ANDRÉ RAMOS DA SILVA - RN015912
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTO NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ADVOGADO. RÉU PRIMÁRIO E PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES. PROPORCIONALIDADE. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).
2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
3. Na hipótese, não se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do paciente. Trata-se de acusado primário e portador de bons antecedentes; ademais, o delito a ele imputado não haveria sido praticado com violência ou grave

ameaça.

4. Assim, a despeito da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao agravado – a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e razoável sancionamento penal –, é adequada a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares a ela alternativas, notadamente a proibição de frequentar estabelecimentos prisionais e de manter contato com os corréus, bem como a suspensão do exercício da advocacia e a monitoração eletrônica.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no PExt no HABEAS CORPUS Nº 875023 - RN
(2023/0443016-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DE SOUZA VENTURA
ADVOGADO : ANDRÉ RAMOS DA SILVA - RN015912
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : ANTONIO SANDOVAL DO NASCIMENTO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE MEDEIROS JUSTO - RN004227

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTO NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ADVOGADO. RÉU PRIMÁRIO E PORTADOR DE BONS ANTECEDENTES. PROPORCIONALIDADE. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).
2. Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

3. Na hipótese, não se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão do paciente. Trata-se de acusado primário e portador de bons antecedentes; ademais, o delito a ele imputado não haveria sido praticado com violência ou grave ameaça.

4. Assim, a despeito da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao agravado – a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e razoável sancionamento penal –, é adequada a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares a ela alternativas, notadamente a proibição de frequentar estabelecimentos prisionais e de manter contato com os corréus, bem como a suspensão do exercício da advocacia e a monitoração eletrônica.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE interpõe agravo regimental contra decisão em que concedi a ordem para substituir a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente por medidas cautelares diversas do cárcere.

Nas razões do regimental, o *Parquet* sustenta, em síntese, a necessidade de manutenção da segregação cautelar.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Juiz de Direito decretou a prisão preventiva do paciente, **advogado**,

pela suposta prática do crime de organização criminosa, com base na seguinte fundamentação (fls. 130-141):

Trata-se de PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA, PRISÃO TEMPORÁRIA, BUSCA E APREENSÃO e DECRETAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES o qual decorre do Inquérito Policial nº 2022.0056363-SR/PF/RN (OPERAÇÃO SINTONIA), Processo Cautelar nº0873473-20.2022.8.20.5001, e da Ação Penal nº 0861179-33.2022.8.20.5001, em trâmite nesta Unidade Judiciária, onde foi realizada a apreensão de 04 (quatro) aparelhos celulares em posse de KIVIA MAJARA CAMARA SALDANHA. Sustenta a autoridade policial que, dentre os mais de 2.000 (dois mil) chats encontrados nos arquivos dos aparelhos celulares de KIVIA BRUTEZA, foram encontradas conversas em um grupo, denominado "FORTALECIMENTO PRO EVENTO" que traz robustos dados sobre os ataques protagonizados pelo SDC no Estado em março de 2023, os quais mostram parte do financiamento, integrantes, organização e a certeza dos acontecimentos. Acrescentou que o grupo foi crucial e elementar para dar aso a organização, o financiamento e fomento do "SALVE", que teve toda a sociedade como vítima, causando pânico e destruição nas cidades do Estado do Rio Grande do Norte, em especial, na capital.[...]Na hipótese dos autos estão presentes fortes indícios da existência de indícios razoáveis da autoria e materialidade, vez que o IPL nº 2022.0056363-SR/PF/RN (OPERAÇÃO SINTONIA), Processo Cautelar nº 0873473-20.2022.8.20.5001, e da Ação Penal nº0861179-33.2022.8.20.5001, trouxeram dados robustos da suposta participação dos investigados em organização criminosa vinculada à facção SINDICATO DO RN, sobretudo da participação direta nos ataques que ocorreram no estado do Rio Grande do Norte em março do presente ano. Com a análise dos dados decorrentes da quebra do sigilo telemático (0861179-33.2022.8.20.5001) dos aparelhos que estavam na posse da investigada KIVIA MAJARA CAMARA SALDANHA, colheu-se informações suficientes que, supostamente, fariam conexão dos investigados com a organização criminosa acima mencionada. Vejamos:[...]16) ANTONIO SANDOVAL DO NASCIMENTO JUNIOR

Surge em várias conversas com a investigada Kívia Majara, e seria por intermédio deste que ela (Kívia) enviaria mensagens para uma das lideranças da facção SDC (Id 101216980).[...]Portanto, diante do contexto probatório e de direito, nesse contexto, no que se refere ao periculum in mora, compreendemos que a decretação da preventiva dos invetigados 1) KIVIAMAJARA CAMARA SALDANHA, 2) RUTILENE KELLY XAVIER SOTERO, 3) WENDEL TALESNASCIMENTO BARROS, 4) THALES JOSE FERNANDES ARAUJO, 5) JEORDSON SOARES DA SILVA, 6) ADEGLEDSON COSTA BEZERRA, 7) ELIZEU NASCIMENTO BASTOR, 8) NATANDEROK OLIVEIRA DO NASCIMENTO, 9) ALEF BRUNO OLIVEIRA DA SILVA, 10) MATHEUS VINICIUS DE OLIVEIRA DANTAS, 11) IGOR

RODRIGO OLIVEIRA CAVALCANTI COELHO, 12) ALEX RIBEIRO DA SILVA, 13) RAIMUNDO NONATO MARTINS JUNIOR, 14) RODOLFO REYNAN ENEAS FERNANDES SILVA, 15) ALLIGUEITON PATRICIO ARAÚJO, 16) ANTONIOSANDOVAL DO NASCIMENTO JUNIOR, 17) MARIA CRISTINA DE SOUZA VENTURA, 18) KAUANNY MARJARA CAMARA RIBEIRO, 19) NATANAEL GOMES PINHEIRO DA SILVA, 20) DEBORA DA COSTA, 21) ALLAN JEFFERSON DA SILVA, 22) FRANCICLEIBE JUSTINO DONASCIMENTO, 23) ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA encontra respaldo na necessidade e garantir a ordem pública, a qual se encontrará em risco, uma vez que os fatos criminosos acima mencionados se revestem de substancial gravidade concreta. Isto não apenas pela gravidade dos delitos supostamente praticados, que, diga-se, preocupa a sociedade, bem como em amplitude regional, mas, também, pelas condições subjetivas de alguns investigados, constatando a suposta reiteração delitiva, denotando grande probabilidade de, em liberdade, poderão voltar a delinquir, sendo, assim, necessário assegurar, também, a aplicação da lei penal, bem como interromper o modus operandi da ORCRIM.

Impetrado habeas corpus perante a Corte estadual, a ordem foi denegada nos seguintes termos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, CAPUT, E § 2º E § 4º, I E IV, DA LEI 12.850/2013). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRETENSE REVOGAÇÃO ANTE A ALEGADA AUSÊNCIA DE REQUISITOS FUNDAMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. CRIMES COMETIDOS, EM TESE, EM CONTEXTO DE UM “SALVE” DA FACÇÃO SINDICATO DO CRIME DO RN. NECESSIDADE DE ACUTELAR O MEIO SOCIAL E A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS E RISCO DE REITERAÇÃO. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE NO TRÂMITE DO PROCESSO. PROLONGAMENTO DO FEITO DECORRENTE DE DILIGÊNCIAS DO CASO CONCRETO. COMPLEXIDADE DA CAUSA JUSTIFICADA. PLURALIDADE DE RÉUS (18) E TESTEMUNHAS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO

EVIDENCIADO.
ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE DENEGADA.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessa premissa, repiso que **não se mostram suficientes** as razões invocadas nas instâncias ordinárias para justificar a ordem de prisão do ora paciente.

Trata-se de paciente **primário** e portador de **bons antecedentes**. Pelo que se infere dos autos, o requerente, **na condição de advogado**, teria a função de **transmitir recados** enviados pela investigada Kiria para "um das lideranças da facção Sindicato do Crime (SDC)".

Sem embargo, a despeito da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao acusado – a ensinar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sancionamento penal –, considero ser adequada a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares a ela alternativas.

Com efeito, é suficiente para acautelar a ordem pública a **proibição de frequentar estabelecimentos prisionais e de manter contato com os corréus**, bem como a **suspensão do exercício da advocacia e a monitoração eletrônica**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no PExt no HC 875.023 / RN

Número Registro: 2023/0443016-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

08126631320238200000 08261420820238205001 08295951120238205001 20230035717
8126631320238200000 8261420820238205001 8295951120238205001

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg no AgRg no PExt

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LUIZ DE MEDEIROS JUSTO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO - RN004727
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : ANTONIO SANDOVAL DO NASCIMENTO JUNIOR (PRESO)
CORRÉU : FRANCICLEIBE JUSTINO DO NASCIMENTO
CORRÉU : THALES JOSE FERNANDES ARAUJO
CORRÉU : RAIMUNDO NONATO MARTINS JUNIOR
CORRÉU : IGOR RODRIGO OLIVEIRA CAVALCANTI COELHO
CORRÉU : RODOLFO REYNAN ENEAS FERNANDES SILVA
CORRÉU : NATAN DEROK OLIVEIRA DO NASCIMENTO
CORRÉU : ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU : ALEF BRUNO OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU : MATHEUS VINICIUS DE OLIVEIRA DANTAS
CORRÉU : MARIA CRISTINA DE SOUZA VENTURA
CORRÉU : KIVIA MAJARA CAMARA SALDANHA
CORRÉU : ALEX RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU : ALLAN JEFFERSON DA SILVA LIMA
CORRÉU : ALLIGUEITON PATRICIO DE ARAUJO

CORRÉU : ELIZEU NASCIMENTO BASTOR
CORRÉU : KAUANNY NARJARA CAMARA RIBEIRO
CORRÉU : NATANAEL GOMES PINHEIRO DA SILVA
CORRÉU : WENDEL TALIS NASCIMENTO BARROS
CORRÉU : WESLEY DA CRUZ SOARES
CORRÉU : ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : DEBORA DA COSTA
CORRÉU : JEORDSON SOARES DA SILVA
CORRÉU : LAIS VITORIA FELIX DE OLIVEIRA
CORRÉU : RUTILENE KELY XAVIER SOTERO
CORRÉU : RAFAEL DO NASCIMENTO MALHEIROS
CORRÉU : ADELSON TEIXEIRA DE SOUSA NETO
CORRÉU : CHRISTIAN LUTIANE COSTA DE LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MARIA CRISTINA DE SOUZA VENTURA
ADVOGADO : ANDRÉ RAMOS DA SILVA - RN015912
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : ANTONIO SANDOVAL DO NASCIMENTO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE MEDEIROS JUSTO - RN004227

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de setembro de 2024